



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.598.957 - SP (2016/0105281-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049
PAULO RENATO JUCÁ - RJ155307
THIAGO PEIXOTO ALVES E OUTRO(S) - SP301491
FELIPE COELHO GOMES FERNANDES BASTO - RJ169615
GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE - SP306024
AGRAVADO : INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE ARAÇARIGUAMA - IMSS
ADVOGADOS : MARCELO PARDUCCI MOURA - SP145060
JONNY ELTON VASCONCELLOS OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP187700

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.

1. O Tribunal local dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, incorrente a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. A Corte Estadual concluiu que, no caso dos autos, está configurada entre as partes relação de consumo, porquanto além do fato de ser a ora recorrente instituição financeira (incidência da Súmula 297 do STJ); a cláusula de eleição de foro é ilícita, também por estar presente a vulnerabilidade da ora recorrida.

3. A revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, é possível a incidência do CDC aos contratos de corretagem de valores e títulos mobiliários (REsp 1599535/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 21/03/2017).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.598.957 - SP (2016/0105281-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049
PAULO RENATO JUCÁ - RJ155307
THIAGO PEIXOTO ALVES E OUTRO(S) - SP301491
FELIPE COELHO GOMES FERNANDES BASTO - RJ169615
GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE - SP306024
AGRAVADO : INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE ARAÇARIGUAMA - IMSS
ADVOGADOS : MARCELO PARDUCCI MOURA - SP145060
JONNY ELTON VASCONCELLOS OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP187700

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por **BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A**, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 117/120 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

Consoante se depreende dos autos, o apelo nobre, interposto, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, pretendia reformar o acórdão proferido, em sede de agravo de instrumento, - interposto pela ora agravada contra decisão proferida em exceção de incompetência -, pelo Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo, assim ementado (fl. 64, e-STJ):

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - Acolhimento - Insurgência - Sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários são instituições financeiras - Aplicação do C.D.C. - Relação de consumo - Dificuldade de defesa caracterizada - Recurso provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 77/83, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 85/98, e-STJ), a recorrente apontou violação aos arts. 2º do CDC; e, ainda, 111 e 535, II, do CPC/73. Sustentou, em síntese, a inexistência de relação de consumo e a validade da cláusula de eleição de foro pactuada.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 103



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ).

Após a decisão de admissão do recurso especial (fls. 104/105, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte Superior de Justiça.

Por decisão monocrática (fls. 117/120, e-STJ), foi desprovido o reclamo, sob o fundamento de que não houve negativa de prestação jurisdicional e, ainda, aplicou-se, na hipótese, o enunciado das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

Na presente oportunidade, o agravante, em suas razões de fls.124/133 (e-STJ), insiste na alegada violação ao art. 535, II, do CPC/73, aduz que *"a análise da inaplicabilidade do CDC ao presente caso – ao contrário do que entendeu a r. decisão agravada –, depende apenas do exame de fato incontroverso"* (fl. 129, e-STJ); e, repisando os mesmos fundamentos expostos no recurso especial, pretende seja afastada a incidência dos óbices aplicados na decisão ora agravada.

Foi apresentada impugnação pela parte adversa (fls. 137/142, e-STJ)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.598.957 - SP (2016/0105281-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.

1. O Tribunal local dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, incorrente a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. A Corte Estadual concluiu que, no caso dos autos, está configurada entre as partes relação de consumo, porquanto além do fato de ser a ora recorrente instituição financeira (incidência da Súmula 297 do STJ); a cláusula de eleição de foro é ilícita, também por estar presente a vulnerabilidade da ora recorrida.

3. A revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, é possível a incidência do CDC aos contratos de corretagem de valores e títulos mobiliários (REsp 1599535/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 21/03/2017).

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela ora agravante são insuficientes a derruir a fundamentação constante do *decisum* impugnado, consoante a seguir explicitado.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, a apontada violação ao art. 535, II do CPC/73 não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC DE 1973. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. DOENÇA GRAVE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS DANOSOS À SAÚDE. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Improcede a arguição de ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC de 1973, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre as questões relevantes e necessárias ao deslinde do litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no REsp 1478280/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017)

2. Alega a agravante/recorrente que o acórdão estadual violou o art. 2º do CDC, e art. 111 do CPC/73, sustentando a inaplicabilidade da legislação consumerista à espécie, porquanto a parte recorrida não seria o destinatário final, além de não ter sido constatada a hipossuficiência da parte contratante. Portanto, como defende, afastada a incidência do CDC, deve ser considerada legal a cláusula de eleição de foro pactuada.

No que diz respeito a essa questão, o Tribunal de origem concluiu que, no caso dos autos, estaria configurada entre as partes relação de consumo, porquanto além do fato de ser a ora recorrente instituição financeira, o que daria ensejo a aplicação da Súmula 297 do STJ; a cláusula de eleição de foro seria ilícita, também por estar presente a vulnerabilidade da ora recorrida, haja vista a dificuldade de acesso à Justiça.

É, aliás, o que se extrai do seguinte excerto (e-STJ, fls. 65/66):

É certo que, por sua natureza, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, como a agravada, são instituições financeiras.

É do próprio sítio da internet do BACEN a definição, área de atuação e controle externo, que seguem: "As sociedades distribuidoras de títulos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores mobiliários são constituídas sob a forma de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada, devendo constar na sua denominação social a expressão "Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários". Algumas de suas atividades: intermedeiam a oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado; administram e custodiam as carteiras de títulos e valores mobiliários; instituem, organizam e administram fundos e clubes de investimento; operam no mercado acionário, comprando, vendendo e distribuindo títulos e valores mobiliários, inclusive ouro financeiro, por conta de terceiros; fazem a intermediação com as bolsas de valores e de mercadorias; efetuam lançamentos públicos de ações; operam no mercado aberto e intermedeiam operações de câmbio. São supervisionadas pelo Banco Central do Brasil (Resolução CMN 1.120, de 1986)"

E, dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Assim, a legislação consumerista é aplicável no caso. Ensina, ainda, NELSON NERY JÚNIOR, que relação de consumo c aquela "assim entendida a relação jurídica existente entre fornecedor e consumidor tendo como objeto a aquisição de produtos ou a utilização de serviços pelo consumidor. As relações privadas em geral (civis e comerciais) continuam a ser regidas pelos Código Civil. Código Comercial e legislação extravagante."

Entende-se, pois, que resta configurada, no caso, a relação de consumo vez que restou incontroverso que os valores investidos eram provenientes de benefícios previdenciários de servidores ativos e inativos do município bem como pelo fato de que os administradores destes não são necessariamente profissionais da área, tendo em vista que esta condição não é pré-requisito para sua elegibilidade.

E é assente que transferindo a competência será mesmo ferido o princípio da ampla defesa, ante a dificuldade que se apresentará para sua defesa em juízo, ainda que os valores objeto sejam expressivos, tendo em vista tratar-se de município diminuto.

Logo, verificada a existência de relação de consumo no caso dos autos, o foro do domicílio do consumidor é competente para a discussão judicial das questões a ele vinculadas, evitando-se a imposição do ônus a que ficaria obrigado com o deslocamento para demandar no foro de eleição (cf. AREsp 1.041.340/ES, rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 05/04/2017).

Sendo assim, eventual desconstituição dos fundamentos lançados no acórdão recorrido perpassaria pela incursão dos elementos fáticos informadores da lide e a apreciação das cláusulas contratuais, o que seria vedado, nesta sede, conforme disposto nas Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE COBRANÇA. CORRETORA DE BOLSA DE VALORES. COMPETÊNCIA. FORO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO. SÚMULA 5 E 7 DO STJ.

1. Nos contratos de adesão, o foro de eleição contratual cede em favor do local do domicílio do devedor, sempre que constatado ser prejudicial à defesa do consumidor, podendo ser declarada de ofício a nulidade da cláusula de eleição pelo julgador. Precedentes.

2. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 476.551/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O afastamento da cláusula de eleição de foro constante de contrato de prestação de serviços pressupõe seja reconhecida a hipossuficiência do consumidor.

2. No caso concreto, assentado pela Corte local que o recorrente não se revela hipossuficiente, a modificação dessa premissa exigiria o reexame de elementos de fato e de provas dos autos, procedimento vedado na instância especial, a teor do que orienta a nota n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1462418/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016)

3. Outrossim, este Tribunal Superior possui entendimento no sentido de que é possível a incidência do CDC aos contratos de corretagem de valores e títulos mobiliários.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORRETAGEM DE VALORES E TÍTULOS MOBILIÁRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC.

- Recurso especial interposto em 16/12/2015 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016.

- Cinge-se a controvérsia à incidência do CDC aos contratos de corretagem de valores e títulos mobiliários.

- Na ausência de contradição, omissão ou obscuridade, não existe violação ao art. 535, II, do CPC/73.

- O valor operação comercial envolvida em um determinado contrato é incapaz de retirar do cidadão a natureza de consumidor a ele conferida pela legislação consumerista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- É incabível retirar a condição de consumidor de uma determinada pessoa em razão da presunção de seu nível de discernimento comparado ao da média dos consumidores. - Impõe-se reconhecer a relação de consumo existente entre o contratante que visa a atender necessidades próprias e as sociedades que prestam de forma habitual e profissional o serviço de corretagem de valores e títulos mobiliários.
- Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 1599535/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 21/03/2017)

Confira-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: **REsp 1.727.893/RS**, rel. Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 03/05/2018; **AREsp 906.587/RS**, rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe de 21/08/2017; **AREsp 495.659/SP**, rel. Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 08/06/2017.

Observa-se, portanto, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, de modo a se impor a rejeição da pretensão recursal veiculada neste apelo extremo, nos termos da Súmula 83 do STJ.

4. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0105281-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.598.957 / SP

Números Origem: 20150000524804 20607201120148260000

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

ADVOGADOS : MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049
PAULO RENATO JUCÁ - RJ155307
THIAGO PEIXOTO ALVES E OUTRO(S) - SP301491
FELIPE COELHO GOMES FERNANDES BASTO - RJ169615
GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE - SP306024

RECORRIDO : INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE ARAÇARIGUAMA - IMSS

ADVOGADOS : MARCELO PARDUCCI MOURA - SP145060
JONNY ELTON VASCONCELLOS OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP187700

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

ADVOGADOS : MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049
PAULO RENATO JUCÁ - RJ155307
THIAGO PEIXOTO ALVES E OUTRO(S) - SP301491
FELIPE COELHO GOMES FERNANDES BASTO - RJ169615
GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE - SP306024

AGRAVADO : INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE ARAÇARIGUAMA - IMSS

ADVOGADOS : MARCELO PARDUCCI MOURA - SP145060
JONNY ELTON VASCONCELLOS OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP187700

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.